



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

- 1. Processo nº:** 2124/2014
- 2. Classe de assunto:** 10. Contrato
- 2.1. Assunto:** 2. Contrato de Prestação de Serviços
- 3. Responsáveis:** Antônio Luiz Castelo Fonseca; José Rodrigues da Silva
- 4. Entidade:** Município de Aliança
- 4.1. Órgão:** Prefeitura de Aliança
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7. Procurador(es) constituído(s) nos autos:** Juliano Leite de Moraes – OAB/TO nº 4.240;

## **8. RELATÓRIO**

8.1. Os presentes autos são originários do Município de Aliança - Tocantins e versam sobre o Contrato de Prestação Administrativo nº 001/2014, advindo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2014, objetivando contratação de empresa especializada em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira, no valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), cujas despesas correram pela dotação orçamentária nº 04.123.0004.2005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, elemento de despesa – 3.3.90.39-49 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

8.2. O Conselheiro Manoel Pires dos Santos expediu o Ofício nº 031/2014, em 25/03/2014, por meio do qual requisitou do então Prefeito de Aliança – senhor José Rodrigues da Silva – o envio de cópia do Contrato nº 201401004, firmado com a empresa Castelo Fonseca Assess. Institucional Ltda. ME., a fim de que o mesmo seja examinado por este Sodalício, tendo em vista a protocolização, neste Tribunal de Contas, de Expediente sob o nº 01463/2014, através do qual o Ministério Público Estadual notícia que está apurando possível ilegalidade e desvio de finalidade no contrato em comento.

8.3. A documentação requisitada foi remetida a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 67/2014, de 27/03/2014.

8.4. O Despacho nº 281/2014 da lavra do Conselheiro Manoel Pires dos Santos determinou a remessa dos autos para manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

8.5. Assim, o processo foi remetido à Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, oportunidade em que a Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira elaborou Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014, por meio do qual opinou pela ilegalidade do pleito, por ferir os princípios da moralidade e eficiência e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

8.6. Por sua vez, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes pugnou pela abertura de vistas aos responsáveis, no prazo regimental, concedendo-lhes oportunidade para apresentarem esclarecimentos e justificativas acerca dos questionamentos expostos no Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014 (Parecer de Auditoria nº 833/2014).

8.7. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos determinou a citação dos responsáveis para apresentar justificativas/documentos sobre o inteiro teor dos questionamentos consignados no Parecer Técnico Jurídico nº 040/2014, nos termos do Despacho nº 396/2014. Os responsáveis foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

citados regularmente e apresentaram suas razões tempestivamente, conforme atesta a Certidão nº 584/2014/RELT3-CODIL.

8.8. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, por meio da Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira, elaborou o Parecer Técnico Jurídico nº 109/2014, no qual manteve seu posicionamento anterior. Ao passo que o Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 001/2014, respectivamente, Pareceres nº 1955/2014 e 1539/2014.

8.9. Posteriormente, o Conselheiro José Wagner Praxedes verificou outros pontos ainda não haviam sido suscitados na instrução, os quais possuíam expressividade suficiente para influenciar na decisão a ser proferida. Os responsáveis foram intimados regularmente e a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda. – ME. apresentou manifestação tempestivamente, conforme atesta a Certidão nº 732/2015/RELT3-CODIL.

8.10. Novamente chamada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, por meio da Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira, elaborou o Parecer Técnico Jurídico nº 158/2015, mantendo seu posicionamento pela ilegalidade do contrato.

8.11. Em seguida, o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva apresentou o Parecer nº 1989/2015, no qual considerou ilegal o Edital do Pregão Presencial nº 001/2014.

8.12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito Despacho nº 162/2015, no qual ratifica *in totum* o Parecer nº 1.539/2014, no qual **opinou pela ilegalidade do Edital de Pregão Presencial nº 001/2014 e do seu decorrente Contrato nº 001/2014.**

8.13. Em síntese, é o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 26/11/2015 14:47:35